



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA.

rffs

Sessão de 29/janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º 302-32.181

Recurso n.º 114.288

Processo n.º 10845-000084/91-87.

Recorrente COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR.

Recorrida DRF - SANTOS - SP.

Vistoria aduaneira. Mercadoria faltante, encontrada, em parte, e posteriormente entregue ao importador sem a participação da Receita Federal não proporciona a redução da multa aplicada ao transportador.

"Modus operandi" do Departamento da Receita Federal é estabelecido em regulamento - Decreto 91.030/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1992.

José Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente e Relator.

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRÊTO. Ausentes os Conselheiros: LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.288 ACÓRDÃO Nº 302-32.181.

RECORRENTE: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA.

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira requerida pelo importador, foi apurado o extravio das mercadorias especificadas no quadro 4.11 de fls. 04. Foi exigido do transportador o imposto de importação além da multa prevista no artigo 521, inciso II, letra d, do Regulamento Aduaneiro.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte alega que foram da dos como faltantes 106.200 parafusos sangradores e que, cerca de 200 (du zentos quilos) destes parafusos foram encontrados pela Polícia Federal em poder de marginais que os havia furtado. Agrega que solicitou ao De partamento da Polícia Federal a entrega da mercadoria à Delegacia da Re ceita Federal.

Em ofício de fls. 46/47 a Polícia Federal dá conta da apreensão, informando ainda que a mercadoria apreendida foi entregue à empre sa FM TRANSITÁRIA, procurador da Firma Freios Varga S.A., proprietário das referidas peças. A empresa recebedora retirou da Polícia Federal a importância de 23.347 parafusos sangradores.

A autoridade singular manteve a exigência, considerando que a ação fiscal revestiu-se de todas as formalidades legais. Desconsiderou a redução do crédito tributário em virtude de não terem sido tomadas to das as precauções quanto às medidas fiscais exigíveis para seu controle desembaraço e fiscalização. Agrega que a mercadoria que foi objeto de furto a bordo foi entregue ao representante do importador sem a presença da fiscalização, a quem cabe a sua identificação, contagem, pesagem, etc.

No recurso, a empresa reconhece que a mercadoria foi entre gue pela Polícia Federal ao Importador completamente à margem da legis lação vigente. Por outro lado, entende não merecer aplausos o "modus o perandi" da Delegacia da Receita que não teve o menor empenho em resol ver a questão, necessitando, para resolver a questão, de atos únicamen te burocráticos. Entende não poder ser penalizada por erros e omissões para os quais não contribuiu.

É o relatório. *Ass.*

V O T O

Não merece reparo a decisão recorrida. Tudo que ocorreu, que poderia ter influência no crédito tributário, foi feito ao arrepio da legislação vigente. Não tendo havido a presença da fiscalização, na etapa de identificação, contagem e pesagem da mercadoria presumivelmente da da como faltante, não há como agora como considerá-la como abatível para uma redução do crédito tributário.

Quanto ao "modus operandi" da Delegacia da Receita Federal considero-o correto. O Decreto 91.030/85 estabeleceu as competências e atribuições da então Secretaria da Receita Federal para exercer o controle aduaneiro tendo este órgão atuado em perfeita consonância com a legislação vigente. Se o transportador foi penalizado por erros de outros, não estão aí incluídos erros da fiscalização, que se comportou dentro da estreita obediência ao dispositivo citado.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1992.


JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator.